

M. abs.
2 vot.

01-0549/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0549/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0549/2001 DE 09/10/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0330/2001

E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.651, DE 6 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:22:13

00000018046-77



ARQUIVADO EM

Maria Isabel Lopes Corêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

URGENTE



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 330/01

Folha nº. 01 do proc.
nº 544 de 01
88

INACIO VIEIRA - O. Legislativo
RF 11.132

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera disposições da Lei n 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Renda Familiar Mínima Of

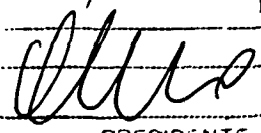
CMSP - ATN
-28-set-2001-18:59-000371

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

COMISSÕES DE: 09 OUT 2001

Constituição, Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento



PRESIDENTE

Altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 17 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 19 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

10 OUT 2001

15.50h 

12-2-50
 10-14-50
 10-14-50
 10-14-50

EXPERIMENTE
 * * *
 OAGIA A 512 DISC02240

EXPERIMENTE
 * * *
 OAGIA A 512 DISC02240

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, cujo objetivo é complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;

b) tenham renda familiar bruta mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

c) tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos;

d) estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

e) sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo único - A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando

Folha nº. 04	do proc.
nº 549	3 de 01
	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

um grupo doméstico com relação de interdependência.”

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:

- a) apura-se a *renda base* pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;
- b) do valor da *renda base* apurada, subtrai-se o valor da *renda familiar bruta mensal* efetivamente auferida pela família;
- c) multiplica-se a importância obtida na alínea “b” deste artigo por 0,66 (sessenta e seis décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se *renda familiar bruta mensal* o resultado obtido mensalmente pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que

tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 2º - Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional."

Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar bruta mensal *per capita* passar a ser igual ou superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

II - qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 1º desta lei tiver freqüência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;

III - os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único - O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei for restabelecida.”

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.”

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 6º - O PGRFMM contará com uma Comissão

de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º - A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/sff

Renda Familiar Mínima PI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído pela Lei nº 12.651, de 06 de maio de 1998, tem como principal objetivo favorecer a admissão e a permanência das crianças das famílias pobres na rede pública de ensino, donde deflui seu cunho educacional. Esta característica revela-se na garantia de uma renda mínima condicionada à matrícula e à frequência escolar.

Diante do fato inegável de que inúmeras crianças e adolescentes não vão à escola ou a abandonam prematuramente para trabalhar, dada a necessidade de complementar a renda familiar, o PGRFMM não objetiva simplesmente aumentar a renda dos pais ou responsáveis legais, mas sim fazer com que esta complementação crie condições para a formação escolar completa dos seus filhos ou dependentes.

Destarte, o PGRFMM, ao reduzir o ônus, para a família, de manter na escola as crianças e adolescentes, cria, por meio da educação, condições de rompimento do ciclo intergeracional de reprodução da pobreza, evitando que os filhos das famílias pobres repitam a sina de seus

a hipótese ideal de conclusão do ensino fundamental aos quatorze anos.

Além disso, a idade mínima legal para ingresso do jovem no mercado de trabalho passou a ser de 16 anos completos;

2) mudança para “renda familiar bruta mensal per capita inferior ao valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional”, como critério de habilitação ao PGRFMM. Esta alteração ampliará o universo de famílias potencialmente beneficiárias, possibilitando sejam contempladas aquelas com maior número de componentes e cuja renda familiar bruta exceda o parâmetro vigente de três salários mínimos. Ademais, o novo critério proposto melhor condiz com a linha de pobreza do Município de São Paulo, apresentando-se como mais competitivo em relação ao trabalho infantil, e, ainda, aliviando de forma incisiva as condições de penúria das famílias;

3) nova fórmula de cálculo do benefício, a saber, $VB = 0,66 * \{[(1/2 * SM) * N] - RFB\}$, onde VB é o valor do benefício, SM é o salário mínimo nacional, N é o número de membros da família, e RFB é a renda familiar bruta mensal. Este novo critério majora de 33% (trinta e três por cento) para 66% (sessenta e seis por cento) o valor de recomposição da renda familiar, que se justifica por levar em conta o número de componentes da família, reconhecendo suas diferenças entre tamanho e renda e reduzindo a tendência de não se manter as crianças e adolescentes vinculados à rede pública de educação;

4) estabelecimento de um piso e um teto para o valor do benefício, sendo eles, respectivamente, 0,1 (um décimo) e 1,1 (um

inteiro e um décimo) do salário mínimo nacional. Estes parâmetros visam a adequação do valor do benefício às previsões orçamentárias.

Estas alterações, Senhores Vereadores, impõem-se para o aperfeiçoamento do PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL – PGRFMM, cuja aprovação demonstrou a preocupação desta Casa com a população mais carente do nosso Município.

Renda Familiar Mínima Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01- 549

de 19

01

11

10

01

(a)

Inacio

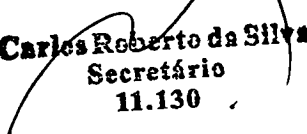
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11-10-01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/01 às 10:30 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

COPIA DO
DOCUMENTO
ORIGINAL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 12.10.01

(a) CARLOS R SILVA

11.130/



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de Outubro de 2001

Folha nº 13-15 do
Processo 549/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

GABINETE DO PREFEITO

Ofício LIDP HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 OUT 2001 378 /01

Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0263/2001

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 549/01, que altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 330/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Urgencia Renda

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

17 OUT 2001

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

15 OUT 2001

15:10h

ARO

A Com. de Const. e Justiça

17, 10, 01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/00 às 15/00

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 10 de 2007

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Presidente

Encaminhe

1-25544-01 CCL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR, JUNTO A TODA OTRA PAGINA PARA INTERPRETACIÓN AUTOMÁTICA DEL DOCUMENTO

Documenta

Folhas de nº 19 de 29/01/01 de

Carlos Roberto da Silva
Rac. 11139



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14	do
Processo	549/01
Carlos Roberto de Azevedo	
Reg. 11130	

16 - PAR
PARECER Nº 16-1303/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que visa alterar disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal.

A propositura tem por escopo aumentar o número de famílias potencialmente beneficiárias do programa, com a ampliação da faixa etária das crianças e adolescentes abrangidos pelo programa e, ainda, majorar o valor de recomposição da renda familiar, ante a uma nova fórmula de cálculo sugerida.

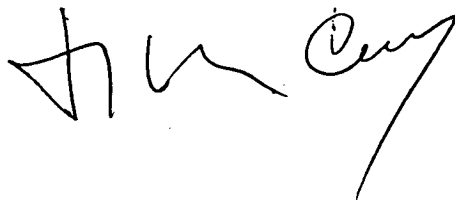
Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.





17 - RELCOM
17-0698/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 24/10/01

página 259 # 04

coluna

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 24/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/10/01 as 17:10 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

25 / 10 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo de informação, rubricado sob

folha nº # 15 #

21/10/01

HÉLIO HIDEKI Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo 549/01
Hélio Hideki Takahashi
Rel. 1123

16 - PAR
16-1364/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2001.

Projeto de lei de autoria do Executivo objetiva alterar disposições da Lei nº 12.651, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal.

A alteração do artigo 1º refere-se aos requisitos exigidos para as famílias poderem ser beneficiadas pelo Programa, retirando-se as atuais exigências de renda bruta mensal inferior a 3 (três) salários mínimos, e que os filhos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos estejam matriculados em escola pública ou creches.

Em substituição, colocam os seguintes requisitos cumulativos: residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, ter renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, ter pelo menos um filho com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, que os filhos ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos estejam matriculados em escola pública e com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e que seja constituída por, pelo menos um dos pais das crianças e/ou adolescentes, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

No artigo 2º, altera a fórmula de cálculo do benefício, ampliando-o de 33% (trinta e três) para 66% (sessenta e seis por cento) o valor da recomposição da renda familiar, levando em conta o número de componentes da família, sendo que o benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo.

A alteração do artigo 4º adequa os casos em que cessarão o benefício às novas regras estabelecidas, bem como as do artigo 5º, vez que já elevou o percentual do benefício.

Todas as alterações propostas são fundamentais para que o Município passe a aderir ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 06 de maio de 1988, o qual beneficia as famílias com crianças entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos que estejam matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental, enquanto o Programa Municipal abrange ações socioeducativas.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 01 / 11 / 01
 página 148 coluna 32
 conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 01 / 11 / 01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
 Em 01/11/01 às 18:30 h,

[assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

O NOBRE VEREADOR TONINHO ALVA
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

06 / 11 / 2001

[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3 cópias, juntadas nesta data para a Comissão rubricadas sob

folhas de n.º 164 / 01 / 11 / 01 a) *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	16	do
Processo	549/01	
Rosaura Aparecida Ferraz		
Reg.	101217	

16 - PAR

16-1371/2001

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 549 / 2001

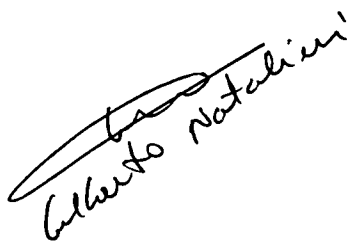
Apresentado pelo Poder Executivo, o projeto de lei 549/2001, objetiva alterar disposições da Lei n.º 12.651, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal. A Excelentíssima Prefeita argumenta que, para o prosseguimento do Programa em epígrafe, tendo em vista a experiência em curso, são necessárias algumas alterações na Lei supracitada com as seguintes finalidades: ampliar a faixa etária das crianças e adolescentes, principalmente porque, na prática, o término do ensino fundamental dificilmente ocorre aos 14 anos e, ainda, a idade mínima exigida para o ingresso no mercado de trabalho é de 16 anos; ampliar o universo de famílias potencialmente beneficiárias, através de alteração do critério de habilitação para renda familiar bruta mensal per capita inferior ao valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional; adotar nova fórmula de cálculo do benefício; estabelecer um piso e um teto para o valor do benefício.

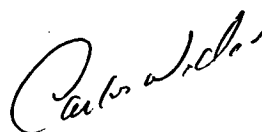
Nos aspectos que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve analisar, há que se ressaltar os elevados propósitos que motivaram o Poder Executivo ao envio da presente proposta a esta Casa de Leis. Da importância social do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, que tem o objetivo principal de manter crianças e adolescentes de famílias pobres freqüentando a rede pública de ensino, depreende-se o elevado interesse público do projeto. Toda iniciativa no sentido de aperfeiçoar esse programa social merece o nosso apoio e, portanto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto em pauta pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09.11.01.


Roger Lin - PRESIDENTE


Toninho Paiva - RELATOR


Alberto Natalini


Carlos W. L. Silva

17 - RELCOM
17-7138/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / novembro / 2001
pagina # 537 coluna 19
Conferido: *[assinatura]* RF. 101217

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 08 / 11 / 2001

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 08 / 11 / 01 às 13h.

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

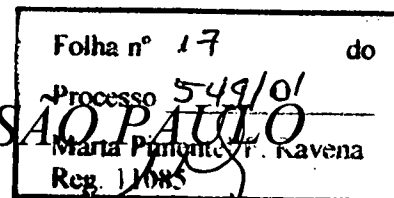
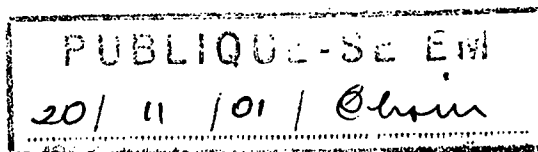
Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 11 de 2001

[assinatura]
Presidente

EXCUSE ☒ anexo ☒ modelo único
documento ☒ e papel de Informação
publicado sob folha n.º 49/18
Em 20/11/01

[assinatura]
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1462/2001

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 549/2001**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

A propositura objetiva, segundo a exposição de motivos:

- 1) ampliar a faixa etária das crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) para 0 (zero) a 16 (dezesseis) anos incompletos, justificando-se pela constatação da defasagem existente entre a série cursada e a idade do aluno, não ocorrendo, na prática, a hipótese ideal de conclusão do ensino fundamental aos quatorze anos. Ademais, a idade mínima legal para ingresso do jovem no mercado de trabalho passou a ser de 16 anos completos;
- 2) mudar para "renda familiar bruta mensal per capital inferior ao valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional", como critério de habilitação ao PGRFMM, ampliando o universo de famílias potencialmente beneficiárias. O critério ora em vigor estabelece que o valor da renda bruta familiar mensal deva ser inferior a 3 (três) salários mínimos;
- 3) nova fórmula de cálculo do benefício, majorando de 33% (trinta e três por cento) para 66% (sessenta e seis por cento) o valor de recomposição da renda familiar, que se justifica por levar em conta o número de componentes da família, reconhecendo suas diferenças entre tamanho e renda e reduzindo a tendência de não se manter as crianças e adolescentes vinculados à rede pública de educação;
- 4) estabelecimento de um piso e um teto para o valor do benefício, sendo eles, respectivamente, 0,1 (um décimo) e 1,1 (um inteiro e um décimo) do salário mínimo nacional. Estes parâmetros visam a adequação do valor do benefício às previsões orçamentárias.

17 - RELCOM
17-2236/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do

Processo 11085/01

Marta Pimentel P. Ravena

Reg. 11085

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/11/01

Presidente – *Cláudio Azevedo*

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 11 / 2001
pagina 53 coluna 3
Conferido: *[assinatura]*

Maria Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

p 53 d 3
21/11

A A. T. M.

Em, 23 / 11 / 01

Maria Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 19 / 20 / 12 / 01 a) *[assinatura]*

22

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01-549 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 251	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O

Sr. Secretário procederá à leitura do item 11.

- "PL 549/01, do Executivo. Altera dispositivos da Lei nº 12.651/98, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal. (Em regime de urgência). Fase da discussão: 1ª . Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A
votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A
votos o PL 549/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - (Pela ordem) - Sr.
Presidente, quero registrar meu voto contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01-549 de 20 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:51	TAQ.:Paula	SESSÃO:108-SO
ORADOR:Pres,Viviani,Pres		DATA:20-12-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- PL 549/01, do Executivo. Altera dispositivos da Lei nº 12.651/98, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal. (Em Regime de Urgência). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

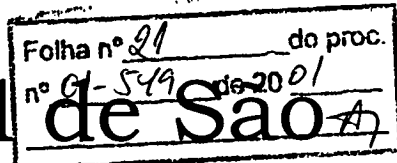
O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (pausa). Aprovada a inversão.

Não há oradores inscritos para discutir. Para encaminhamento de votação, tem a palavra o Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, encaminho o voto favorável da bancada do PSDB ao Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal de autoria da Prefeita Marta Suplicy. Discutimos e fizemos emendas na



Câmara Municipal de São Paulo



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:62	TAQ.:Paula	SESSÃO:108-SO
ORADOR:Pres,Viviani,Pres		DATA:20-12-01	SEM REVISÃO

Então, quando vejo o Projeto de Renda Mínima sei que não é a solução. Sei que esse projeto não vai resolver o problema de todas as pessoas. Mas, tudo o que for feito para amenizar, para diminuir a fome, para dar à pessoa o direito de se não tiver um filé ter um pão, se não tiver leite pelo menos um copo de café preto já é válido.

Sr. Presidente, agradeço sua atenção. Agradeço aos demais Srs. Vereadores, aos caros leitos do *Diário Oficial*. Vamos aprovar esse projeto. Ele até pode dar votos para a Sra. Prefeita, mas dará comida às pessoas que estão precisando.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Projeto de Lei 2651/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta, que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 22 v

do processo n.º 01-549 de 20 01 20 12 , 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

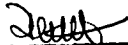
O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 108ª Sessão Ordinária, de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

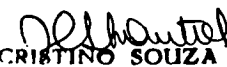
21 / 12 / 2001



Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.

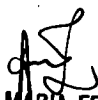
21/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

21/12/2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado A....., nesta data, documento, A..... e papel para Informação, rubricado, A.....
sob folha, A..... nº 23/34

Em 07 / 01 / 2002

(a) ANA MARIA FERREIRAS
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 23	do proc.
Nº. 549	de 82 2001
O funcionário	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

NA TAVIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

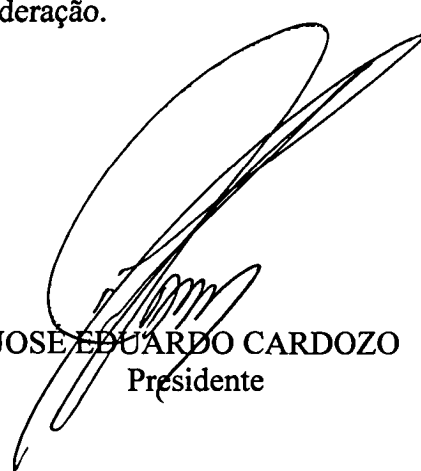
São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0857/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 549/01, de autoria do Executivo, que altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANA LUIZ FERNANDES
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 02 a 07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 549/01). (Executivo.) Altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, cujo objetivo é complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos; b) tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional; c) tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos; d) estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento); e) sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente. Parágrafo único - A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência." Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma: a) apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional; b) do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família; c) multiplica-se a importância obtida na alínea "b" deste artigo por 0,66 (sessenta e seis décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido. § 1º - Para os fins desta lei, considera-



Folha Nº. 25	do processo
Nº. 549	de 2001
O funcionário	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais. § 2º - Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais. § 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional." Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se: I - a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional; II - qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 1º desta lei tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício; III - os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no artigo 6º desta lei. Parágrafo único - O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei for restabelecida." Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados." Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar. Art. 6º - O PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais. § 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM. § 2º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSMARI CRISTINO DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2001. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Diretora do Departamento
"Chefe de Seção Técnica IV" "Senhora Maria Verzotto"
Substituto "Diretor Téc. Depto. Leg."

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha Nº. 27	do proc.
Nº. 549	de 2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.265 DE 02 DE JANEIRO DE 2002.

Altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, cujo objetivo é complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- b) tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- c) tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 anos;
- d) estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- e) sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo único - A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha N.º 28	do proc.
N.º 549	de 12/2001
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:

a) apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

b) do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;

c) multiplica-se a importância obtida na alínea "b" deste artigo por 0,66 (sessenta e seis décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezessex) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 2º - Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional."

Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

II - qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 1º desta lei tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;

III - os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único - O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei for restabelecida."

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados."

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 6º - O PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º - A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/amf.

Folha Nº 30	do proc.
Nº 549	de 2001
O funcionário	Assinatura

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 857/01, de 21/12/01,
à Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
jeto de Lei nº 549/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/01

Assinatura
Ofício de 26/12/01
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31 ✓

do processo nº 549 de 20 01 07 01 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.265, 02 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 549/01, do Executivo)

Altera disposições da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, cujo objetivo é complementar a renda de famílias que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) serem residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- b) tenham renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- c) tenham filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior à 16 anos;
- d) estejam os filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- e) sejam constituídas por, pelo menos, um dos pais das crianças e/ou adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 15 (quinze) anos, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

Parágrafo único - A família beneficiária poderá ser constituída por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico com relação de interdependência."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal consistirá na complementação mensal da renda familiar, mediante a concessão de benefício, calculado da seguinte forma:

- a) apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- b) do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;
- c) multiplica-se a importância obtida na alínea "b" deste artigo por 0,66 (sessenta e seis décimos), obtendo-se o valor do benefício a ser percebido.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 2º - Do cálculo do benefício, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo nacional."

Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se:

- I - a renda familiar bruta mensal per capita passar a ser igual ou superior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- II - qualquer filho e/ou dependente mencionado no artigo 1º desta lei tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício;
- III - os beneficiários infringirem as disposições mencionadas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único - O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei for restabelecida."

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados."

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 6º - O PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º - A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 01 / 2002
pagina 01 coluna 02, 03
Conferido:

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivo.

15/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>31</u> fls.
Arquivo em	<u>15-01-2002</u>
O Func.º	<u><i>Jose Roberto</i></u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)